

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
086/2020**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2020.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil e portões de ferro no **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

**Senhores (as),**

**Primeiro esclarecimento que se faz necessário:**

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
086/2020**

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, em respeito ao devido processo legal, ele foi interposto tempestivamente.

5. Cumpri-nos registrar que o SENAR-AR/MS por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Antes de adentrarmos na análise, inobstante à tempestividade, é de se ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) conduziu o certame em observância a todos os preceitos e normas legais que regem às licitações realizadas pelo SENAR-AR/MS, principalmente, quanto aos princípios basilares que norteiam sua atuação e os entendimentos dos órgãos de controle externo.

## **7. DO RELATÓRIO**

7.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MORENA CONSTRUÇÃO A SECO EIRELI (CNPJ 26.551.050.0001-50)**, contra a decisão que culminou na habilitação da empresa: **TRAÇO ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 00.777.086.0001-63)**, em exercício à faculdade estabelecida no item 12.1. do Edital.

7.2. Em suas razões a recorrente alega (...) *“que a licitante TRAÇO ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ 00.777.086.0001-63, apresentou Atestado que se quer consta o objeto “gradil”, contendo apenas alvenaria e mesmo assim foi aceito pela pregoeira o atestado apresentado.”*

Alega ainda, que o referido atestado não atende as especificações contidas no Edital, razão pela qual requer seja revista e declarada inabilitada a empresa TRAÇO ENGENHARIA EIRELI.

7.3. Por fim, requer provimento, e que a licitante TRAÇO ENGENHARIA EIRELI, seja declarada inabilitada para prosseguir no pleito.

## **8. DA ANÁLISE DO MÉRITO**



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
086/2020**

**8.1.** A CPL abriu primeiramente os envelopes de habilitação das licitantes participantes do certame, analisou os documentos e validou as certidões. Em seguida declarou habilitada para próxima etapa Abertura de Proposta de Preços as licitantes: MORENA CONSTRUÇÃO A SECO EIRELI (CNPJ 26.551.050.0001-50), TRAÇO ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 00.777.086.0001-63) e ENGETELA EIRELI (CNPJ 12.721.248.0001-20).

**8.2.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o SENAR-AR/MS, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

**8.3.** A Qualificação Técnica exigida no item 7.5.1 do edital, para aptidão da empresa abrange a apresentação de experiência anterior na execução de contratos similares:

**7.5.1.** Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação de serviços com características **semelhantes** ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I**, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso, vinculado a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e/ou CAU.

**8.4.** O Atestado de Capacidade apresentado pela licitante TRAÇO ENGENHARIA EIRELI - CNPJ 00.777.086.0001-63, evidencia prestação de serviços (colocação de gradil) em terminal de transbordo-norte, com área aproximada de 1500 m<sup>2</sup> em Campo Grande (informação que consta na folha 02 daquele documento: SERVIÇOS DIVERSOS “COLOCAÇÃO DE GRADIL”).

**8.5.** O SENAR-AR/MS para aferir condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto exigiu no certame atestado que demonstre aptidão para execução do objeto nos moldes preconizados pelo TCU, Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
086/2020**

**8.6.** Assim, o item 7.5.1. do Edital solicita atestado de capacidade técnica com objeto “semelhante” e não idêntico. Ora, se o objeto que o SENAR-AR/MS pretende licitar é: “Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil e portões de ferro no Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS” e, o atestado apresenta como um dos serviços executados pela empresa TRAÇO ENGENHARIA EIRELI a “COLOCAÇÃO DE GRADIL”, a licitante demonstrou no ato do certame aptidão e qualificação para ser habilitada.

### **9. DA CONCLUSÃO**

**9.1.** A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente, bem como nas disposições do Edital e nos documentos apresentados, no certame, pelas licitantes.

**9.2.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por CONHECER do recurso interposto para no mérito negar-lhe PROVIMENTO, pela carência de razões para sua procedência, mantendo a decisão anteriormente proferida, uma vez que os novos argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, quanto a habilitação da licitante **TRAÇO ENGENHARIA EIRELI - CNPJ 00.777.086.0001-63**.

**9.3.** É importante destacar que a presente manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

**9.4.** Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

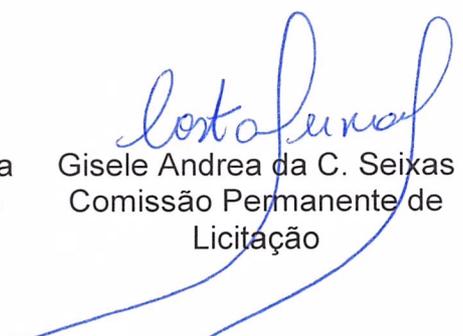
Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.



Nilo Alvez Ferraz Junior  
Comissão Permanente de  
Licitação



Renise Marques de Sousa  
Comissão Permanente de  
Licitação



Gisele Andrea da C. Seixas  
Comissão Permanente de  
Licitação

<b>JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>086/2020</b>

## CONCORRÊNCIA

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil e portões de ferro no **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **MORENA CONSTRUÇÃO A SECO EIRELI (CNPJ 26.551.050.0001-50)**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão habilitação anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) na **CONCORRÊNCIA 002/2020** da empresa **TRAÇO ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 00.777.086.0001-63)**.

Campo Grande/MS, 19/5 de 2021.



Lucas D. Galvan  
Superintendente